



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085542-04.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTÔNIA BONFIM EVANGELISTA DOS SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1085542-04.2023.8.26.0053 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – 8ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: ANTÔNIA BONFIM EVANGELISTA DOS SANTOS

Apelado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Voto 31293

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Servidora pública municipal interpôs Apelação contra município, buscando o pagamento de adicional noturno sobre sua remuneração total. A sentença de primeira instância julgou improcedente a ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na ausência de preparo no momento da interposição do recurso de Apelação, resultando em deserção.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 1.007 do Código de Processo Civil exige que o recorrente comprove o recolhimento das custas no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

4. A recorrente foi intimada a realizar o recolhimento em dobro do preparo, conforme o § 4º do artigo 1.007 do CPC, mas não houve manifestação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se conhecimento à Apelação por deserção.

Tese de julgamento: 1. A ausência de preparo no ato de interposição do recurso implica em deserção, impossibilitando o conhecimento do recurso.

Trata-se de Apelação interposta por ANTÔNIA BONFIM EVANGELISTA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, impugnando a r. sentença de fls. 120 a 130, a qual julgou improcedente a ação.

A ora Apelante ANTÔNIA BONFIM EVANGELISTA DOS SANTOS ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na qual alega que é servidora

pública municipal ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem. Afirma que faz jus ao pagamento de adicional noturno, calculado sobre sua remuneração total. Ao fim, requer a condenação do Requerido ao pagamento da referida vantagem, bem como das parcelas vencidas e seus reflexos (fls. 1 a 11).

O Requerido ofereceu contestação (fls. 75 a 88), a que se seguiu réplica da Autora (fls. 95 a 103).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual julgou improcedente a ação (fls. 120 a 130).

Insatisfeita, a Autora interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença repisando os argumentos trazidos na inicial (fls. 148 a 155).

O recurso foi respondido pelo Recorrido (fl. 159).

É o relatório.

A Apelação não deve ser recebida, porquanto ausente o preparo.

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil estabelece que o Recorrente deve comprovar o recolhimento das custas quando da interposição do recurso. Caso não o faça e, após intimado, permaneça inerte, o recurso não deve ser conhecido por força da deserção.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, verifica-se que as Apelantes deixaram de recolher o preparo no momento da interposição do recurso (fls. 148 a 155).

Em razão disso, foi a Recorrente intimada a realizar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 163 e 164). No entanto, certificou-se que não houve qualquer manifestação (fl. 165).

Deste modo, constata-se a deserção do recurso, tornando-se impossível sua admissão.

Diante do exposto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** à Apelação.

ANA LIARTE
Relatora